



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 11 de fevereiro de 1982....

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.729

Recurso nº RP/303-0.575

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LUCAS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

FATURA - Inaplicável à espécie a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei 37/66, tendo em vista que o documento em questão contém todos os requisitos identificadores da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE



ÁVILA E SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

828

ACORDÃO Nº 1.174, de 1964

Sessão de 11 de fevereiro de 1964

Recurso nº 1.174-1/64

Interposto em 11 de fevereiro de 1964

Relatório de 11 de fevereiro de 1964

Tratando-se de recurso interposto contra acórdão, a matéria é de conhecimento do Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de recurso interposto contra acórdão, a matéria é de conhecimento do Conselho de Contribuintes. O acórdão recorrido, de 11 de fevereiro de 1964, não contém erro de fato ou de direito, e a matéria é de conhecimento do Conselho de Contribuintes.

Visto o relatório e o acórdão recorrido, o Conselho de Contribuintes decide:

1. - manter o acórdão recorrido, com a seguinte modificação:

ACORDÃO Nº 1.174, de 1964, que deu origem ao presente recurso.

2. - manter o acórdão recorrido, com a seguinte modificação:

1.174-1/64

3. - manter o acórdão recorrido, com a seguinte modificação:

ACORDÃO Nº 1.174, de 1964, que deu origem ao presente recurso.

ACORDÃO Nº 1.174, de 1964, que deu origem ao presente recurso.

ACORDÃO Nº 1.174, de 1964, que deu origem ao presente recurso.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

1. - Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes, Sr. Paulo de Almeida, Presidente do Conselho de Contribuintes.

2. - Sr. Conselheiro do Conselho de Contribuintes, Sr. Antônio de Almeida, Conselheiro do Conselho de Contribuintes.

3. - Sr. Conselheiro do Conselho de Contribuintes, Sr. Antônio de Almeida, Conselheiro do Conselho de Contribuintes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/067.628/80

RECURSO N.º: RP/303-0.575

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.729

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo : LUCAS DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

Através do Acórdão 21.565 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa LUCAS DO BRASIL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que fora intimada a recolher a penalidade prevista no art. 106, inciso IV, letra "a", do Decreto-Lei nº 37/66, tendo em vista que a fiscalização, em ato de revisão da D.I. nº 06524/76, constatou que a importadora não apresentou, por ocasião do registro da referida D.I., fatura comercial em sua via original.

Dessa decisão, recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (Fls. 74/79), sustentando a inexistência de qualquer amparo à pretensão da empresa, uma vez que o documento apresentado não é o original da Fatura Comercial e que o conhecimento aéreo não contém todos os elementos de que deva constar a fatura comercial, mas apenas parte deles, o que invalida sua aceitação. Transcreve, ainda, em apoio aos seus argumentos, vasta legislação a respeito do assunto.

Com o intuito de melhor esclarecer aos Srs. Conselheiros desta Câmara Superior, leio na íntegra o acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, a fim de que fiquem

V.V.

RELATIONSHIP: _____

Acórdão nº CSRF/03-0.729

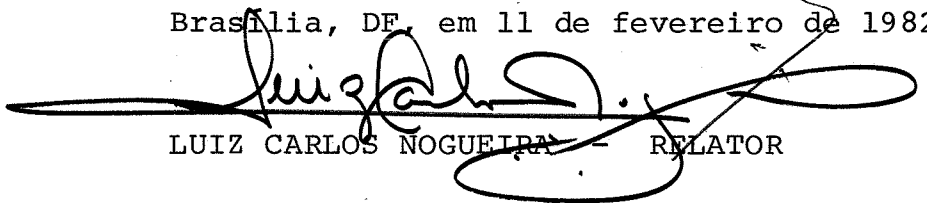
V O T O

Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA, Relator :

A matéria já foi amplamente discutida neste Colegiado Superior, firmando-se iterativa jurisprudência, esta, aliás, coincidente com o entendimento da Douta Câmara recorrida.

Assim, voto para que se negue provimento ao recurso especial, pelo fato de que o documento juntado aos autos contém todos os requisitos identificadores da mercadoria e, ainda, pelos próprios fundamentos do r. Acórdão recorrido.

Brasília, DF, em 11 de fevereiro de 1982.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR